



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## Lei nº 1.405/2014

Ementa: *“Dispõe sobre criação do Programa “Cesta Cheia Família Feliz” e contém outras providências”.*

A Câmara Municipal de Mar de Espanha, através de seus vereadores aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º-** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o programa “Cesta Cheia Família Feliz” que terá como objeto o fornecimento de uma cesta de produtos naturais a todas as famílias do município de Mar de Espanha/MG, pelo menos (1) uma vez por mês, que preencherem os requisitos da presente lei.

**Art. 2º-** Fica entendido como cesta natural aquela composta por produtos agrícolas produzidos no município de Mar de Espanha/MG.

Parágrafo único: A cesta deverá ter um mínimo de 16 (dezesesseis) kg de produtos da terra, podendo ainda incluir frutas em sua composição.

**Art. 3º-** Os produtores deverão buscar apoio e orientação, no departamento municipal de agricultura ou similar, na Emater, Sindicato Rural, ou outras pertinentes, com vistas à obtenção de suporte técnico, sementes e linhas de crédito para sua inserção no mercado produtor.

**Art. 4º-** O Município, através de dotação própria, comprará a produção capaz de atender as famílias cadastradas, e se encarregará de montar e distribuir as cestas objetos da presente lei.

Parágrafo único: Os interessados em negociar sua produção agrícola, obrigatoriamente, deverão se cadastrar junto ao departamento de agricultura, abastecimento e meio ambiente ou similar da Prefeitura Municipal de Mar de Espanha/MG.

unt



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º-** Para ser contemplada pelo presente programa, a família deve se enquadrar na linha de extrema vulnerabilidade social.

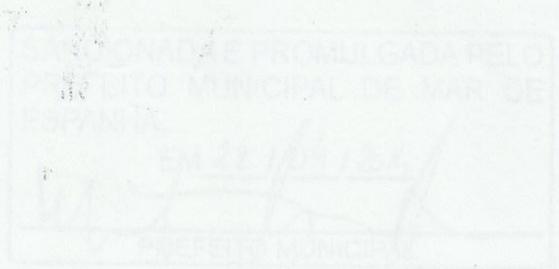
Parágrafo primeiro: Havendo dolo ou má fé por parte do agente beneficiado ou do funcionário público que o cadastrar, informar ou inserir documento falso capaz de induzir os agentes públicos a erro, responderão ambos, cumulado ou isoladamente sob às penas do artigo 171 e 299 do CPB (Código Penal Brasileiro).

Parágrafo segundo: Para serem contemplados com o objeto da presente lei, a Secretaria de Assistência Social fará estudo socioeconômico dos inscritos, observados, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I- Renda per capita igual ou inferior a (1/3 um terço) do salário mínimo vigente no país.
- II- Moradia em área de risco, de aluguel ou de favor.
- III- Ter ou possuir ente familiar, no seio do lar, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- IV- Ter filhos menores de 14 anos, devendo estes estarem matriculados em escola de ensino regular com frequência devidamente comprovada; (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- V- Possuir a entidade familiar pessoas enfermas, portadores de necessidades especiais, idosos e deficientes físicos.
- VI- Possuir enfermidade que obrigue a usar medicamentos contínuos, devendo esta necessidade ser comprovada por documentos emitidos por setor competente de instituição pública federal, estadual ou municipal, tais como unidades de saúde pública.
- VII- Comprovação de assistência à saúde da família através do Programa Estratégia de Saúde da Família (ESF).

**Art. 6º-** A concessão das cestas, gerada por esta lei, não tem caráter definitivo nem gera direito adquirido; e, cessando a necessidade da família, comprovadamente, o benefício concedido será cancelado.

*WNT*





# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 7º**- Para efeitos desta lei considera-se família a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco e que forme um grupo familiar, e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros. (Redação dada pela lei federal nº 10.689 de 13/06/2003, art. 2º. Parágrafo 3º).

**Art. 8º**- A constatação das obrigadoriedades gerenciadas pelos artigos anteriores e seus itens, terá seu aval através de estudo efetivado pelo Serviço de Assistência Social do Município, podendo ainda a pesquisa ter seu lastro inaugural na pesquisa do Cadastro Único da Assistência Social (CadÚnico), orientado pelos programas sociais do Governo Federal.

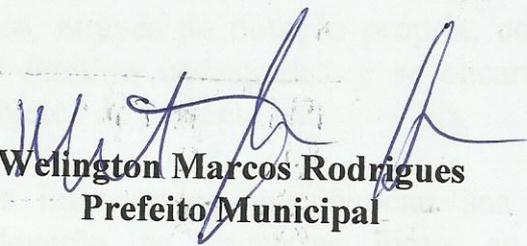
**Parágrafo Único.** A não renovação de cadastro por iniciativa da família ensejará, automaticamente, a suspensão do fornecimento da cesta.

**Art. 9º**- Fica ainda estatuído que, no ato da recepção da cesta, aquele que apresentar 01 ( um) saco de 50 (cinquenta) litros de material reciclável será contemplado com ½ (meia) dúzia de ovos.

**Art. 10** – No que couber, esta lei será regulamentada por decreto do executivo municipal.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dado e passado neste Paço Municipal, aos 28 de Abril de 2014.

  
**Wellington Marcos Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**

